



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TENILSON OLIVEIRA**

**PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO**  
**CONTEMPORÂNEO**

**ARACAJU**

**2020**

O48p

OLIVEIRA, Tenilson

Privacidade e proteção de dados pessoais no direito brasileiro contemporâneo / Tenilson Oliveira; Aracaju, 2020. 18p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Anderson da Costa Nascimento.

1. Privacidade 2. Proteção de dados pessoais 3. Marco civil da internet 4. Direito fundamental.

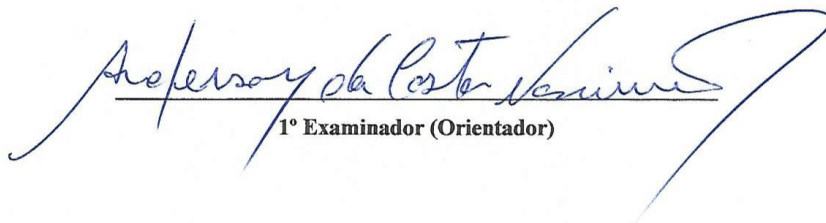
343.98:355.40(813.7)

TENILSON OLIVEIRA

**PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO  
CONTEMPORANEO**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

  
1º Examinador (Orientador)

\_\_\_\_\_  
2º Examinadora

\_\_\_\_\_  
3º Examinadora

Aracaju (SE), 19 de junho de 2020.

# PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO\*

---

Tenilson Oliveira

## RESUMO

A evolução tecnológica e o advento da internet nos meios de comunicação estão provocando transformações nas relações humanas de um modo sem precedentes em toda a história. Tal fenômeno provoca o nascimento de normas que se adequem as adversidades que estão surgindo na esfera jurídica de modo a garantir a proteção dos cidadãos. A partir dessa constatação serão analisadas as ferramentas pertinentes do direito brasileiro com o objetivo de esclarecer de que modo a legislação vigente assegura o nosso direito constitucional à privacidade bem como a proteção de nossos dados, perante os riscos que a rede mundial de computadores representa para os seus usuários. O método utilizado é o dialético e o monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção de Dados. Marco Civil da internet. Direito Fundamental.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica dos meios de comunicação ao longo das últimas décadas tem transformado o nosso modo de interagir como sociedade. Tal fenômeno está provocando transformações nas relações humanas de um modo sem precedentes na história da humanidade. Essa ocorrência está fazendo necessário o surgimento de novos institutos jurídicos que possam se adequar às adversidades que estão surgindo neste campo, sendo que, regulamentar os efeitos dessa ascensão tecnológica é essencial para o pleno funcionamento do Estado de direito. Tais efeitos têm provocado como consequência, o surgimento de vulnerabilidades a partir do desenvolvimento e do uso das novas e múltiplas ferramentas de comunicação disponíveis para o público em geral. Toda essa facilidade para se comunicar está gerando um gigantesco fluxo de informações de toda espécie oriundas dos usuários dessas ferramentas. Esse cenário compõe o berço de nascimento dos instrumentos jurídicos para a regulamentação dos ambientes virtuais, onde está acontecendo essa inundação de informações fruto da interação dos usuários.

No Brasil, a ascensão de uma norma que versasse especificamente sobre essa temática aconteceu no ano de 2014, quando nasceu o primeiro instrumento jurídico pátrio para a governança do ciberespaço, que por sua vez foi batizado com o nome de Marco Civil da

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Anderson da Costa Nascimento.

Internet. Tal norma foi concebida com o objetivo de corresponder aos anseios dos brasileiros, usuários da rede mundial de computadores (internet) que se encontravam desamparados de uma lei protetiva específica que versasse sobre o tema.

Com observância ao que foi explanado, este trabalho tem como objetivo analisar acerca da pretensão protetiva da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) perante os desafios trazidos pela era da informação. Tendo como foco de análise as disposições relativas à privacidade e proteção dos dados pessoais dos usuários da rede interativa mundial de computadores ou simplesmente internet, bem como esclarecer sua pretensão no que diz respeito a proteger a integridade dos usuários da internet em âmbito nacional, em consonância com os direitos e garantias fundamentais inerentes a todo cidadão previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1998.

Também serão feitas observações no corpo deste trabalho acerca do decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, este por sua vez que tem como função exclusiva a de regulamentar o Marco Civil da Internet.

Por último, este trabalho tem ainda a pretensão de pontuar com relação à lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) que se configura como sendo uma lei mais robusta com foco na proteção dos dados pessoais dos cidadãos, sendo desta forma o passo seguinte após o nascimento do Marco Civil da Internet.

A partir do objetivo exposto e tomando ciência das nossas atuais condições como sociedade globalizada, esta pesquisa busca a resposta para a seguinte questão: qual a pretensão protetiva da lei conhecida como Marco Civil da Internet, diante da chamada era da informação a qual estamos vivendo?

Este artigo tem como objetivos específicos: Analisar pontos específicos da lei nº 12.965; tentar descrever a importância deste instrumento jurídico na era moderna; vincular o objeto de análise deste trabalho com o decreto regulador 8.771/2016; demonstrar como a norma em análise vem sendo aplicada nos tribunais; apresentar a lei nº 13.709/2018 e esclarecer algumas diferenças fundamentais, bem como semelhanças desta lei com relação ao Marco Civil da Internet.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos aqui é a dialética e pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial. Para tanto foi feito uso de obras oriundas daqueles que se interessaram e se debruçaram sobre esse tema fundamental antes de mim, tendo sido usados artigos científicos, publicados em revistas de renome, dissertações de

mestrado, normas jurídicas, além de outras incontáveis inspirações que me levaram por este caminho.

Por fim, salientando a importância de se debruçar sobre o tema desse trabalho na era moderna. É dito que estamos vivendo em um momento na história da humanidade onde parece que tudo é possível e alcançável, em virtude do nosso grande conhecimento e técnica acumulados. Sendo isso motivo de orgulho para nossa espécie como um todo. Atualmente, podemos nos comunicar com pessoas do outro lado do mundo ao simples apertar de um botão, porém isso tem um preço que boa parte de nós usuários desse tipo de facilidade propiciada pela tecnologia moderna nem mesmo nos dispomos a uma reflexão a respeito. Nós estamos na era da comunicação instantânea, contudo também estamos na era da vigilância de massa. A facilidade também trouxe consigo a perda de direitos e sob nenhuma hipótese devemos nos esquecer deste fato, sob pena da perda da nossa liberdade, fruto de conquista ao longo de uma história de luta pelos direitos sociais.

## **2 PRIVACIDADE: UMA GARANTIA FUNDAMENTAL**

Nos dias de hoje se tornou algo complexo estabelecer o que é privado e o que é público. Ao observar o comportamento da sociedade moderna a conclusão é que aparentemente está cada vez mais complicado ou difícil para as pessoas entenderem o que realmente é a privacidade. O dicionário define privacidade como aquilo que íntimo e que diz respeito a alguém, sendo algo que não deve ser violado. É uma definição que deveria ser algo de simples compreensão, mas aparentemente ninguém está entendendo, já que a grande maioria está indo na contra mão a respeito disso, sendo que dia após dia, cada vez mais pessoas estão ansiosas para compartilhar com o resto do mundo os detalhes de suas vidas privadas. Fazendo isso sem nenhuma contrapartida, abrindo mão de um direito garantido pela nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo que na maioria massiva das vezes sem nem ao menos ter ciência deste fato.

A privacidade é também expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, como comenta VIEIRA a seguir:

Enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, a privacidade impõe-se como um direito tão importante, que sem a proteção dessa garantia todos os outros direitos subjetivos tornar-se-iam irrelevantes para seu titular. Assim, o direito à privacidade deve ser assegurado como um mínimo invulnerável, merecedor de total atenção pelos diversos atores sociais, incluindo-se juristas, sociólogos,

filósofos, tecnólogos, burocratas, políticos e todo e qualquer cidadão comum, o que demonstra a relevância do tema exposto. (VIEIRA, 2007, p.16).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 traz em seu bojo os direitos e garantias fundamentais elencados no seu art. 5º, sendo que todos os direitos elencados no respectivo dispositivo constitucional são essenciais ao pleno exercício do direito dos cidadãos “[...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), sendo que elencados no rol do art. 5º estão os pilares centrais para a defesa da privacidade e proteção dos dados pessoais dos indivíduos em território nacional. Falando mais especificamente os incisos X e XII nos trazem essas garantias, dispondo eles que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Estes dispositivos constitucionais são as garantias fundamentais a qual estamos abrindo mão quando disponibilizamos nossos dados pessoais e intimidade para que todos tenham acesso numa espécie de ato de exibicionismo sem sentido a qual denominamos como redes sociais. Sendo eles a base para a defesa e segurança de um de nossos bens mais preciosos que é nossa dignidade.

### **3 SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO PARA A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS DADOS PESSOAIS**

A CF/88 apesar de antiga se comparado ao que a era da informação demandando no que diz respeito a legislação, tem em seu bojo dispositivos que visam expressamente a proteção da nossa privacidade, bem como o sigilo em nossas comunicações, sendo isso por si só algo de grande valia. No entanto, como já dito, ela é antiga se a compararmos com a disseminação do uso da internet e as proporções que isto tomou ao longo das duas ultimas décadas.

Diante deste cenário, mostrou-se necessária a criação de normas específicas que visassem à proteção dos direitos dos usuários das novas mídias de comunicação e que suprimissem a demanda que estava surgindo e crescendo cada vez mais. Assim surgiram leis específicas para a defesa da privacidade e proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Elas adentraram ao nosso arcabouço jurídico a bem menos tempo que nossa Carta Magna e tem como características terem sido planejadas para lidar com a realidade imposta pela chamada era da informação, onde a privacidade está cada vez mais difícil de ser protegida e os dados pessoais dos usuários se tornaram nada mais nada menos que um produto a ser cobiçado e extraído, sendo que na maioria massiva das vezes o usuário nem tem noção deste fato.

Na sequência estão elencadas as normas as quais devemos nos debruçar em prol da garantia dos direitos fundamentais no diz respeito à privacidade e proteção dos nossos dados pessoais.

### **3.1 MARCO CIVIL DA INTERNET**

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tendo o papel de primeiro marco regulador para o uso da internet em nosso país de modo que abrange aspecto de direito a aspectos técnicos para o uso da internet no território brasileiro.

Sabendo basicamente do que se trata a legislação em análise, daqui em diante este trabalho se propõe a abordar pontos chave da norma, pois que fazer apontamentos de todos os aspectos inerentes a esse marco regulatório é algo dispendioso e inviável, tanto por aspectos práticos, quanto por aspectos técnicos, sendo que este trabalho tem foco no direito e a norma em análise traz em seu bojo critérios jurídicos e técnicos para o uso da internet no Brasil.

O Marco Civil da Internet é um instrumento de governança do espaço cibernético criado pelo legislador nacional, sendo que tem como fundamento a liberdade de expressão estando em consonância com a Constituição Federal de 1988. Essa lei está orientada segundo o que define os princípios da liberdade de expressão, princípio da proteção da privacidade, além de outros como o princípio da proteção dos dados pessoais, preservação e garantia da neutralidade de rede, preservação do devido funcionamento da rede, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades na forma da lei, preservação da natureza participativa da rede e liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet. As bases fundamentais e



princípios que regem o marco regulatório da internet podem ser vistos elencados abaixo no art. 2º da respectiva lei, (BRASIL, 2014):

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

A norma tem como objetivo basicamente promover, o fomento ao acesso a internet por todos os brasileiros com o intuito da difusão da informação, inclusive no que diz respeito a assuntos públicos, bem como permitir que a cultura esteja ao alcance de todos os usuários que tiverem acesso a rede de computadores, além de objetivar a inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e por último, a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Até este ponto foram esclarecidas as pretensões de caráter sociais da lei 12.965/2014, sendo esta uma importante característica e mais que necessária para a norma que titula como primeiro marco regulatório para o ciberespaço. No entanto esta foi apenas a base para ir em direção ao objetivo de legislar acerca da proteção dos dados pessoais e a intimidade dos usuários na internet.

No capítulo II do texto legal, estão elencados os direitos e garantias dos usuários, sendo os principais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, seguido garantia de inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, com apenas uma exceção dispondo que o sigilo das informações poderá ser quebrado por meio de ordem judicial. Além dos já mencionados, estão elencados no rol a inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas armazenadas, e por último a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. Tais disposições estão elencadas de forma expressa e ordenada no rol do art. 7º que dispõe:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expreso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais [...]

IX - consentimento expreso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (BRASIL, 2014).

Valendo ressaltar ainda a respeito da garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Assim como está disposto no art. 8º do texto de lei:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (BRASIL, 2014).

A lei analisada também oferece garantias para a proteção dos dados pessoais oriundos de registro de conexão e outras formas de interação online que gerem um fluxo de dados do usuário.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (BRASIL, 2014).

No que tange a atividade dos provedores de conexão, ficam obrigados a seguir os princípios e premissas desta norma enquanto praticarem suas atividades no âmbito território brasileiro, sob pena das sanções cabíveis. Tendo eles que disponibilizar meios que comprovem que estão seguindo as normas estipuladas neste texto legal para o tratamento dos dados dos usuários.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (BRASIL, 2014).

A lei se debruçou amplamente sobre as regras para o tratamento de dados e regulamentação da atividade dos provedores de internet no âmbito do território brasileiro. Dando atenção especial as regras de tratamento de dados e estipulando quais desses dados esses provedores estão retendo. Como conta na redação do art. 15 abaixo:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13. (BRASIL, 2014).

A norma não deixou de apreciar um tema em específico que se caracteriza por ficar em evidência no contexto social. Dispondo desta forma no texto legal a respeito dos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Estipulando que os provedores não serão responsabilizados por atos de terceiro que gerem danos a outros, (BRASIL, 2014, art. 18) “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”. Ficando ainda estipulado que o provedor só poderá ser responsabilizado em casos onde houver ordem judicial específica requisitando a retirada do conteúdo gerado pelo terceiro e mesmo assim o provedor não o faça como requisitado.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.  
[...]. (BRASIL, 2014).

Ainda sobre o dispositivo legal citado acima, o STF reconheceu a repercussão geral do artigo com relação a sua constitucionalidade, sendo que foi constatada afronta aos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Dispõe o RE 1037396 RG / SP:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (STF, 2018)

O provedor também poderá ser responsabilizado na forma da lei, nas hipóteses em que disponibilizar material onde houver violação da intimidade, sem autorização dos participantes ou ao menos um deles, que contenha conteúdo de natureza sexual ou nudez.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

[...]. (BRASIL, 2014).

### **3.1.1 DECRETO REGULAMENTADOR Nº 8.771**

“Art. 11, § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.” (BRASIL, 2014). Desta forma, em maio de 2016, aproximadamente dois anos após a aprovação do Marco Civil da Internet, foi publicado o decreto nº 8.771/2016 que tem por função regularizar aspectos da norma nº 12.965 a qual está vinculada, tendo como foco em específico a regularização das atividades dos agentes que controlam o fluxo de informações de modo a estabelecer suas responsabilidades e limitações. Como está disposto na ementa do respectivo decreto:

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. (BRASIL, 2016).

Este decreto não tem uma fundamentação filosófica ou social como o Marco Civil da Internet, sendo que “Art. 2º O disposto neste Decreto se destina aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e aos provedores de conexão e de aplicações de internet [...]”. (BRASIL, 2016), no entanto é válido cita-lo neste trabalho, uma vez que ele também é um instrumento de proteção que está sincronizado diretamente a sua norma de origem, tendo também como função a defesa dos interesses dos cidadãos. Ficará a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações a fiscalização de irregularidades cometidas pelos agentes responsáveis pelo provimento dos serviços de internet em geral, como dispõe o seguinte dispositivo do decreto:

“Art. 5º. § 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGIbr.” (BRASIL, 2016).

## **3.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD**

A lei nº 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é um conjunto de regras que entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico de forma parcial em 28 de dezembro de 2018 e tinha previsão para entrada em vigor em sua plenitude depois de 24 meses após sua publicação, sendo esta data prorrogada posteriormente em consequência de circunstâncias que vieram a ocorrer.

Trata-se de uma norma que tem como objetivo geral regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, visando à proteção integral dos dados pessoais dos cidadãos, inclusive em ambientes informatizados, tendo como intuito a garantia a proteção de direitos como a liberdade, a privacidade e intimidade, ou seja, direitos mínimos para que o ser humano possa viver de forma digna. Sendo assim, uma ferramenta chave que virá a compor o nosso sistema jurídico em defesa dos direitos fundamentais pregadas pela Constituição Federal de 1988. Da mesma forma está disposto no caput do artigo primeiro da norma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Podemos perceber que a LGPD e o Marco Civil da Internet compartilham a mesma linha principiológica de proteção de direitos a privacidade e intimidade dos cidadãos. Sendo que um conjunto de regras complementa o outro neste caso. Sendo que a LGPD tem como papel de pormenorizar como deve ser feito o tratamento dos mais diversos tipos de dados pessoais dos brasileiros, estipulando regras para manuseio e armazenamento e cuidados especiais para os diferentes tipos de dados que estejam sendo manipulados, sempre tendo como foco a garantia do sigilo, privacidade e inviolabilidade das informações dos cidadãos.

### **3.2.1 ENTRADA EM VIGOR**

Apesar da suma importância das disposições para tratamento de dados presente no corpo da LGPD, sua entrada em nosso ordenamento jurídico ainda não se consolidou.

Houveram alguns adiamentos, sendo eles para permitir que os empresários e empresas se adequassem as novas regras e mais recentemente em virtude da pandemia do COVID-19 que dificultou o processo de implementação das novas regras ainda mais.

Atualmente Medida Provisória (MP) nº 959/2020 prorroga a *vacatio legis* da LGPD em razão da pandemia da COVID-19, usando como pretexto para tanto a “[...] possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus.”(GUEDES, 2020). Adiando-a para maio de 2021.

No entanto, a função assumida pela MP citada, logo será suprimida pelo Projeto de Lei nº 1.179/2020, que já foi aprovado nas duas casas do legislativo e aguarda a sanção presidencial, sendo que entre outras disposições relativas à pandemia da COVID-19, trás também alterações ao art. 65 da LGPD que trata sobre sua entrada em vigor, alterando a data do início sua vigência. Ficando a redação desta forma:

Art.65.....  
 .....  
 II – 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52 a 54;  
 III – 1º de janeiro de 2021, quanto aos demais artigos." (NR). (BRASIL,2020).

Constatamos assim que ficaremos até pelo menos ano que vem, sem que experimentemos a aplicabilidade da LGPD em nosso ordenamento jurídico, em parte em razão da pandemia da COVID-19, mas também em boa parte em razão do despreparo geral para obedecer às regras estipuladas na norma.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O legislativo brasileiro cumpriu tardiamente com o seu dever de legislar sobre a matéria do uso da internet. A reação demorada como relação a esse tema certamente nos deixou para trás com relação ao resto do mundo, deixando explícita nossa vulnerabilidade. No entanto, apesar da demora, enfim temos em nosso ordenamento jurídico uma lei que tem como foco a proteção e o estabelecimento de parâmetros mínimos para o uso da internet, dando amparo às diversas demandas que surgem com a era da informação, sendo elas de natureza cível ou de qualquer outra área do direito que tenham como objeto de análise um evento ocorrido em ambientes virtuais.

A lei sob a qual este trabalho circunda realmente foi um marco, um ponto de partida crucial pela defesa da nossa dignidade como seres humanos merecedores de usufruir de um ambiente virtual onde a privacidade e dados pessoais estejam minimamente protegidos e o



passo seguinte nessa trajetória em defesa dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, hoje, mais do que em qualquer outro período na história, para nós brasileiros é representado pela LGPD, que infelizmente vai demorar mais um tempo para agir em defesa de todos nós.

## REFERÊNCIAS

- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LIMA, Marco Antônio. Marco Civil da Internet: análise das decisões judiciais que suspenderam o aplicativo WhatsApp no Brasil – 2015-16. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba, e-ISSN: 2526-0049, DOI: 10.21902, v.2, n.2, p. 37-52, jul/dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1484/1948>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 13 set. 2019.
- BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 03 dez. 2019.
- BRASIL. **Decreto lei nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 DE abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em: 26 maio 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 15 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 24 abr. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 1179, de 13 de abril de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da

pandemia do coronavírus (Covid- 19). Brasília, DF. Disponível:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1880267&filenome=PL+1179/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1880267&filenome=PL+1179/2020). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5762/2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor [...]. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1828120&filenome=PL+5762/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828120&filenome=PL+5762/2019). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/ SP**. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LEMOS, Ronaldo. A Sociedade Contra-Ataca: O marco civil como símbolo do desejo por inovação no brasil. **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, N.16, p. 92-104, jan/jun. 2014. Disponível em: [http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/06/OBSERVATORIO16\\_0.pdf](http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/06/OBSERVATORIO16_0.pdf). Acesso em: 28 abr. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2. EDITORA 34. Editora 34 Ltda. Rua Hungria , 592 Jardim Europa, SP. Disponível em: <https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

VIEIRA, Tatiana Malta. **Direito a Privacidade na Sociedade da Informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf). Acesso em: 03 maio 2020.